

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/12/2025 | Edição: 240 | Seção: 1 | Página: 48

Órgão: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania/Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+/Gabinete

## RESOLUÇÃO N° 3, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a Governança da Estratégia Nacional de Trabalho Digno, Educação e Geração de Renda para Pessoas LGBTQIA+, nos termos da Portaria MDHC nº 88, de 27 de fevereiro de 2024, da Portaria nº 15, de 4 de junho de 2024, e da Portaria MDHC nº 17, de 13 de junho de 2024.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS, QUEERS, INTERSEXOS, ASSEXUAIS E OUTRAS - CNLGBTQIA+, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 11.471, de 6 de abril de 2023 e a Portaria MDHC nº 1.671 de 29 de setembro de 2025 que dispõe sobre a extensão extraordinária do mandato dos atuais membros do CNLGBTQIA+, resolve regulamentar a adesão e funcionamento da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ de acordo com a Portaria MDHC nº 1.825, de 21 de outubro de 2025:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução regulamenta a adesão e o funcionamento da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ (LGBTQIA+ Cidadania) no âmbito da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC.

Art. 2º A Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ (LGBTQIA+ Cidadania) tem como finalidade a articulação, implementação e monitoramento de políticas públicas voltadas à cidadania plena das pessoas LGBTQIA+ e ao enfrentamento da LGBTQIAfobia.

Art. 3º A Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ será composta pelas seguintes instâncias e estruturas:

#### § 1º Órgãos de Política LGBTQIA+:

I - Entende-se por órgãos de política LGBTQIA+ todas as estruturas administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituídas por lei, decreto ou portaria, com competência para formular e executar políticas públicas destinadas às pessoas LGBTQIA+. Tais órgãos aderirão à Política Nacional na qualidade de gestores, incumbindo-lhes a articulação, formulação e execução das ações previstas, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e participação social.

#### § 2º Conselhos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipal dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+:

I - Órgãos colegiados de natureza consultiva e deliberativa, com composição paritária entre sociedade civil e poder público, responsáveis por propor, acompanhar e avaliar políticas públicas voltadas à promoção e defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+, observando os princípios da participação social, transparência e gestão democrática. Com a competência de colaborar com os órgãos de políticas LGBTQIA+ na elaboração de critérios e parâmetros de ações governamentais, em níveis setorial e transversal, que visem a assegurar as condições de igualdade, de equidade e de garantia de direitos fundamentais às pessoas LGBTQIA+, propor estratégias para a avaliação e o monitoramento das ações governamentais voltadas às pessoas LGBTQIA+, acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, Estados, Municípios e Distrito Federal e acompanhar proposições legislativas que tenham implicações sobre as pessoas LGBTQIA+.

#### § 3º Comissão Nacional Intergestores da Política LGBTQIA+:

I - Instância colegiada de articulação, negociação e pactuação entre gestores LGBTQIA+ das 3 (três) esferas de governo para a regulamentação e a operacionalização das políticas públicas de Direitos Humanos LGBTQIA+ de acordo com a portaria nº 288, de 16 de maio de 2023 e da portaria nº 91, de 7 de



janeiro de 2025.

**§ 4º Rede Nacional de Promoção, Proteção e Defesa das Pessoas LGBTQIA+:**

I - Estrutura integrada de equipamentos e serviços públicos voltados à promoção e defesa dos direitos LGBTQIA+, composta por:

- a) casas da Cidadania LGBTQIA+;
- b) unidades Móveis de Cidadania LGBTQIA+;
- c) centros de Cidadania LGBTQIA+;
- d) casas de Acolhimento e Abrigamento para pessoas LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade;
- e) outros serviços de acolhimento, abrigamento de referência das pessoas LGBTQIA+.

**§ 5º Casas da Cidadania LGBTQIA+:**

I - Constituem-se como equipamentos públicos integrantes da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ destinados à promoção da cidadania e à defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação. A gestão das Casas da Cidadania LGBTQIA+ será exercida pelo órgão governamental competente pela execução da política LGBTQIA+ do ente federativo e ou em parceria com Organizações da Sociedade Civil e ou Universidade.

**II - Compete às Casas da Cidadania LGBTQIA+:**

- a) assegurar acolhimento humanizado e atendimento qualificado às pessoas LGBTQIA+;
- b) ofertar serviços voltados à promoção da cidadania, ao fortalecimento da autonomia, ao empoderamento social e ao pertencimento comunitário;
- c) promover ações educativas, culturais e de formação que contribuam para a redução da LGBTQIAfobia e para a inclusão social;
- d) articular-se com órgãos e entidades da Administração Pública e da sociedade civil para garantir a efetividade das políticas públicas destinadas à população LGBTQIA+;
- e) a realização de atendimentos Psicológico, Serviço Social e orientação jurídica.



Parágrafo Único. O funcionamento, a estrutura mínima e os critérios para implantação e ou adaptação das Casas da Cidadania LGBTQIA+ serão definidos em regulamento próprio, observando-se os princípios da eficiência, equidade e participação social.

**§ 6º Conferências Nacionais dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+:**

I - Instâncias centrais de participação social, com caráter propositivo e deliberativo, destinadas à formulação de diretrizes para as políticas públicas voltadas à promoção e defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+.

**II - São objetivos das Conferências Nacionais:**

- a) propor diretrizes para a criação e implementação de políticas públicas destinadas ao enfrentamento da discriminação contra pessoas LGBTQIA+ e à promoção dos direitos humanos e da cidadania;
- b) elaborar diretrizes para a criação do Plano Nacional de Promoção dos Direitos Humanos e da Cidadania das Pessoas LGBTQIA+, observados os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da participação social.

Parágrafo Único: A organização, a periodicidade e os procedimentos das Conferências Nacionais serão definidos em regulamento próprio, assegurada a ampla participação da sociedade civil e dos entes federativos.

Art. 4º Os princípios da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, conforme o art. 2º da Portaria nº 1.825, de 21 de outubro de 2025, garante:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana.

II - defesa dos Direitos Humanos e reconhecimento das violências e violações de direitos humanos cometidas contra a população LGBTQIA+ ao longo da história brasileira.

III - equidade e transversalidade nas políticas públicas, assegurada a integração das ações em todas as esferas e áreas governamentais.

IV - interseccionalidade como fundamento para o enfrentamento das múltiplas formas de discriminação que impactam as pessoas LGBTQIA+.

V - direito à convivência familiar e comunitária; valorização e respeito à vida e às liberdades fundamentais.

VI - garantia do pleno exercício da cidadania.

VII - atenção humanizada.

VIII - garantia do acesso aos serviços públicos.

IX - respeito aos modos de vida e especificidades das pessoas LGBTQIA+.

Art. 5º Poderão integrar a Rede Nacional de Promoção, Proteção e Defesa das Pessoas LGBTQIA+, mediante adesão formal e cumprimento das diretrizes estabelecidas na Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+:

I - órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal;

II - organizações da sociedade civil;

III - empresas estatais e privadas;

IV - instituições de ensino, pesquisa e inovação.

Art. 6º A Rede não poderá firmar parcerias em seu nome, sendo que qualquer ato deverá ser formalizado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. A participação dos representantes dos órgãos, entidades, empresas e instituições públicas e privadas na Rede será considerada prestação de serviço público relevante, sem remuneração.



Art. 7º Fica instituído o Sistema de Informação e Monitoramento Nacional de Políticas para a População LGBTQIA+, de natureza pública, informatizada, segura e interoperável, com a finalidade de:

I - registrar, integrar e atualizar informações sobre ações, programas, projetos, serviços, indicadores e iniciativas promovidas por integrantes da Rede;

II - fornecer subsídios para o monitoramento e a avaliação contínua das políticas públicas destinadas à população LGBTQIA+;

III - subsidiar a produção de conhecimento, relatórios, estudos e diagnósticos;

IV - proporcionar transparência e controle social das ações da Rede.

§ 1º O Sistema de que trata o caput constitui ferramenta de uso da Rede.

§ 2º A gestão do Sistema caberá à Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, que poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas para seu desenvolvimento, sua manutenção e seu aprimoramento.

Art. 8º As Casas da Cidadania LGBTQIA+ são equipamentos públicos ou comunitários, geridos pela sociedade civil ou pelos entes subnacionais, com apoio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Têm como objetivo acolher pessoas LGBTQIA+, promover a cidadania e a convivência comunitária, e oferecer atendimento multidisciplinar em casos de violações de direitos e violências motivadas por LGBTQIAfobia. Para serem caracterizadas como Casas da Cidadania LGBTQIA+, os equipamentos deverão disponibilizar um ou mais dos seguintes serviços:

I - acolhimento;

II - abrigamento;

III - república, que integra abrigamento (moradia temporária) e ações de acolhimento, com foco na promoção da saúde, da educação, da empregabilidade, da formação política e do enfrentamento da violência LGBTQIAfóbica;

#### IV - atendimento multidisciplinar.

Parágrafo único. As Casas poderão ter espaços de convivência e sociabilidade.

Art. 9º Cabem aos órgãos de política LGBTQIA+ a articulação, a formulação e a execução das políticas públicas para pessoas LGBTQIA+, voltadas: ao enfrentamento da violência e das discriminações; à promoção da cidadania, ao trabalho digno, à educação e à geração de renda; à gestão de equipamentos de execução direta, matriciamento e articulação com outros serviços públicos; à participação social e ao apoio aos conselhos de direitos das pessoas LGBTQIA+ e à produção de dados, evidências e indicadores.

Art. 10 O órgão de política LGBTQIA+ do ente que aderir à Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ participará, concomitantemente, da Comissão Nacional Intergestores da Política LGBTQIA+ e da Rede Nacional de Promoção, Proteção e Defesa das Pessoas LGBTQIA+.

Art. 11 A Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os entes federativos que formalizarem sua adesão.

Art. 12 A adesão será realizada por meio de solicitação formal, a partir do envio dos anexos (solicitação de adesão anexo I e II).

Art. 13 Com a adesão, o ente federado se responsabiliza com as atribuições e responsabilidades compartilhadas entre os entes federativos. Cabe aos estados e municípios que aderirem à Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ o comprometimento na implementação das seguintes estruturas:

I - conselhos dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

II - implementação, adaptação ou reformulação das casas da Cidadania LGBTQIA+.

III - elaboração e implementação do Plano de Políticas para as pessoas LGBTQIA+.

IV - realização das Conferências dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ (quando convocada pelo Governo Federal).

V - compromisso com o monitoramento e acompanhamento de legislações locais que garantam a cidadania plena de pessoas LGBTQIA+ no âmbito local e regional.



Art. 14 Os entes federativos que aderirem à Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ deverão observar os princípios e diretrizes que orientam a Política, inclusive quanto à celebração de convênios, parcerias e instrumentos congêneres com entidades públicas, privadas, nacionais ou internacionais.

Parágrafo Único: Os entes federativos que aderirem à Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ deverão possuir ou pactuar prazo para implantação dos organismos de políticas para a população LGBTQIA+ nos Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme o art. 13.

Art. 15 O processo de adesão se dará em quatro modalidades:

I - Sociedade Civil: Organizações da Sociedade Civil e Universidades que realizam gestão de Casas da Cidadania LGBTQIA+.

II - Órgão de Política de Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

III - Conselho dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

IV - Casa da Cidadania LGBTQIA+/Centro de Referência/Casa de acolhimento e outros serviços com as mesmas finalidades.

Art. 16 A Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ será responsável pela coordenação das ações governamentais e a articulação institucional necessárias ao planejamento, à implementação, ao monitoramento e à avaliação da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser amplamente divulgada e observada pelos órgãos e entidades que aderirem à Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, revogadas as disposições em contrário.

**SYMMY LARRAT**

Presidenta do Conselho

**ANEXO I****SOLICITAÇÃO DE ADESÃO À POLÍTICA NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESOAS LGBTQIA+**

O Estado/ Distrito Federal/ Município \_\_\_\_\_, inscrito no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, neste ato representado por seu/sua Gestor(a) da Política dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ , (citar ata da posse que o/a qualifica como tal), com sede à \_\_\_\_\_ (Rua/Avenida), nº \_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_, Município de \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ (UF), solicita sua adesão a Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, na modalidade de gestão \_\_\_\_\_, declarando estar ciente e concordar com a regulamentação da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+. Para tanto, submete à Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania a ficha de adesão da Política.

**-----  
Local e Data****-----  
Assinatura da autoridade responsável****ANEXO II****INFORMAÇÕES OS ORGANISMOS DAS POLÍTICAS DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+****Cadastro Nacional de Órgãos Executivos de Política dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+****Seção 1 - Identificação do Órgão****1.1 Nome do Órgão**

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

**1.2 Município/UF**

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_

**1.3 Endereço institucional (Exemplo: Rua, Avenida, Travessa)**

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_

**1.4 Telefone institucional com DDD**

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

**1.5 Correio eletrônico institucional**

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

**Seção 2 - Titular do Órgão****2.1 Nome do Titular do Órgão**



**Equipe de Trabalho do equipamento de Direito da Pessoa LGBTQIA+**

- |\_\_|\_\_| Psicóloga/e/o
  - |\_\_|\_\_| Assistente Social
  - |\_\_|\_\_| Direito/advogada/e/o
  - |\_\_|\_\_| Coordenador/a/e
  - |\_\_|\_\_| assistente administrativo
  - |\_\_|\_\_| Educador/a/e social
  - |\_\_|\_\_| Agente de Direitos Humanos
  - |\_\_|\_\_| Redutora/o/e de danos
  - |\_\_|\_\_|Estagiários
  - Outros, quais?
- 
- 
- 
- 

|\_\_|\_\_| Total

**Equipe de Trabalho no órgão da gestão da política dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+**

- |\_\_|\_\_| Secretário(a) ou superintendente
  - |\_\_|\_\_| Diretor(a)
  - |\_\_|\_\_| Gerente ou Coordenador(a)
  - |\_\_|\_\_| Outros cargos de chefia
  - |\_\_|\_\_| Assessor(a)
  - |\_\_|\_\_| Técnicos(as)
  - |\_\_|\_\_| Pessoal de Apoio
  - |\_\_|\_\_|Estagiários
  - Outros, quais?
- 
- 
- 
- 



|\_\_|\_\_| Total

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.